



ACÓRDAO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELAÇÃO Nº 0001992-02.2008.8.14.0049
APELANTE: ELIENE DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR SENTENÇA JUDICIAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR NOMEADO PARA FUNÇÃO. PODER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

É descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa em sede de preliminar de apelação, quando já operada a preclusão. Contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento cabe agravo retido, consoante regra processual prevista no art. 523, §3º, CPC/1973.

A Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, pois deles não se originam direitos. Súmula 473 do STF.

Dano Moral não configurado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELAÇÃO Nº 0001992-02.2008.8.14.0049
APELANTE: ELIENE DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ELIENE DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO em face da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a autora da demanda ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos morais em razão da anulação do concurso público realizado pela prefeitura de Santa Izabel do Pará nº 01/2003, após a mesma ter sido aprovada e classificada. Requeru a condenação do requerido em indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos.

Inconformada com a sentença que julgou o pleito improcedente, a parte autora apresentou recurso de Apelação (fls. 192/206).

Em suas razões, a apelante suscita preliminar de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. Relata que o juízo a quo dispensou, sob protesto da advogada da autora, a oitiva de uma de suas testemunhas, sob o argumento que esta estaria litigando contra o município réu em razão da anulação do mesmo concurso público.

Quanto ao mérito aduz que a sentença merece ser reformada, visto que, foi proferida contrária as provas carreadas aos autos. Aponta que as provas acostadas aos autos e os depoimentos, comprovam o abalo moral.

Afirma que o juízo a quo baseou sua decisão unicamente na anulação do concurso público, desconsiderando o abalo moral que a autora sofreu.

Relata que o dano moral restou amplamente configurado através de seu depoimento durante a audiência de instrução e julgamento, onde afirmou que após a anulação do concurso, sofreu abalo psicológico por cerca de 06 (seis) meses e que frequentou por 2 (duas) vezes o CAS-Centro de Assistência Social, pois ficou desempregada e com dificuldades financeiras.

Requer que seja reconhecida a preliminar de nulidade de sentença, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para condenar a reclamada a pagar a título de danos morais, a quantia equivalente a duzentos salários mínimos.

Às fls. 211, o recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 214).

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Arguiu a apelante ter havido cerceamento ao direito de defesa tendo em vista o indeferimento do pedido de oitiva de uma das testemunhas por ela levada à audiência.

De acordo com o disposto no art. 523, §3º, do CPC/1973, vigente na data da realização da audiência, contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento cabe agravo retido, devendo ser interposto oral e imediatamente, constando do respectivo termo.

No caso, a ora apelante não agravou na forma retida durante a audiência, portanto, resta precluso o direito de insurgir-se contra o indeferimento da oitiva da testemunha em sede de apelação, uma vez que tal fato não foi impugnado no momento adequado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL FRUSTRADA. NÃO RECOLHIMENTO DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DECISÃO NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. Examina-se apelação interposta contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro empresarial. Não configura cerceamento de defesa a não produção da prova testemunhal que restou frustrada porque não demonstrado nos autos o recolhimento da condução pela parte interessada para fins de intimação da testemunha. Prova oportunizada e não produzida por desídia da própria apelante que, ademais, não recorreu da decisão que encerrou a instrução no momento e na via adequada, qual seja, o agravo retido interposto oralmente na audiência de instrução. Sentença mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70047109905, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 20/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. Das decisões proferidas em audiência de instrução cabe agravo retido, a ser interposto de forma oral, conforme prevê o § 3º do art. 523 do CPC. Na espécie operou-se a preclusão, pois a decisão prolatada na audiência de instrução não foi atacada de imediato. Não-conhecimento da preliminar de cerceamento de defesa em face de sua manifesta intempestividade (...). **APELO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação



Cível Nº 70056898935 Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/08/2014)

Assim, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois operada a preclusão.

No tocante ao mérito, alega a apelante ter sofrido danos morais em razão da anulação do concurso público nº 01/2003 realizado pela Prefeitura de Santa Izabel.

Pois bem.

No caso presente, restou incontroverso pelas provas dos autos que a Apelante foi aprovada em concurso público, tendo sido nomeada para o exercício do cargo de professora com magistério e educação infantil (fls. 14), tendo sido exonerada, por meio do Decreto nº 139/2005, no qual declarou a nulidade do Concurso Público nº 01/2003 e determinou a exoneração do cargo de todos os servidores aprovados no supracitado concurso (fls. 23).

Frisa-se que o referido Decreto 139/2005 deu cumprimento à decisão judicial proferida pela Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, que decidiu pela nulidade do concurso público, nos autos da Ação Civil Pública nº 0581/2005-6.

Evidencia-se pelo documento de fls. 110/126 que os motivos que levaram à anulação do concurso público através de acordo judicial homologado nos autos do processo nº 0581/2005-6, decorreu da existência de inúmeras ilegalidades, dentre elas a contratação da empresa para realização do certame através de um arranjo com a prefeitura municipal, sem a abertura prévia de licitação e não foi atendido os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Infere-se também, que os atos praticados pelo então prefeito local ocorreram em flagrante inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que menciona o chamado poder de autotutela da Administração Pública, impondo-se a nulidade de atos administrativos ilegais ou inconstitucionais.

SÚMULA 473/STF - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Deste modo, tem-se que a anulação do concurso público 01/2003 decorreu do poder de autotutela conferido à administração pública, que tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios.

Assim, não restou comprovada a ilicitude praticada pela Administração Pública ao cancelar o concurso público, sobretudo porque a anulação do



concurso se impôs como medida de legalidade.

No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o abalo tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela.

E mais, a exoneração da servidora, com a perda do cargo público, conquanto traga angústias ou eventual dificuldade financeira não lesou a sua dignidade nem a sua imagem, uma vez que a exoneração decorreu da ocorrência de fraude ocorrida no próprio concurso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido de o servidor exonerado não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que o concurso público foi anulado por padecer de vícios que ferem os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual foi tornado nulo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Constatada a irregularidade em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio, não havendo falar, ainda, em indenização material. 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios. 4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, ainda mais por ter tido a Corte de origem a cautela de suspender a exigibilidade da cobrança da referida verba. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1416468 RS 2013/0363023-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais.

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.

5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTES STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável,



por analogia, também ao recurso especial.

2. Inexiste a violação do artigo 165 do Código de Processo Civil se o acórdão mostrou motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

3. Esta Corte tem entendimento firmado na linha de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Ademais, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado por esta Corte Superior com base na Súmula 7/STJ.

4. Há firme orientação deste STJ no sentido de o servidor não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Feitas essas considerações, verifica-se inexistente a hipótese de dano moral a justificar a indenização pretendida pela apelante, pois da análise do conjunto probatório, não se vislumbra a presença dos elementos que caracterizam o dano moral.

Ante o exposto, **CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença objurgada.

É o voto.

Belém, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora